

Acórdão: 393/00/6ª
Impugnação: 40.10057896-48
Impugnante: Cosmos Equipamentos Técnicos
PTA/AI: 02.000150408-16
Inscrição Estadual: 707.480184-0079
Origem: AF/II - Itajubá
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Divergência de Quantidade – Considera-se desacobertada para todos os efeitos a movimentação de mercadoria acompanhada de documentação fiscal que contenha quantidade diversa da efetivamente transportada. Cobrou-se ICMS, MR e M.I. sobre a diferença apurada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação pelo Fisco de que a Autuada, transportava mercadorias, parcialmente acobertadas de documentação fiscal. No momento da autuação foi apresentada a Nota Fiscal Nº 006641, de 01/07/98, desclassificada por não corresponder às mercadorias efetivamente transportadas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 35/47, contra a qual a o Fisco se manifesta às fls. 54/56.

DECISÃO

Em abordagem preliminar, verifica-se não assistir razão à Impugnante ao argüir a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que houve capitulação legal errônea das infringências. Os dispositivos legais citados na peça fiscal correspondem ao ocorrido. Da mesma forma, o sujeito passivo está devidamente caracterizado nos autos, não prevalecendo o argumento de eleição errônea do sujeito passivo, defendido pela Impugnante.

Quanto ao mérito, ressalte-se que a desclassificação das notas fiscais ocorreu por serem as mesmas inábeis para acobertamento das operações, visto haver divergência na quantidade dos produtos discriminados nos documentos fiscais com aqueles que efetivamente eram transportados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Uma vez não servir para o acobertamento da operação realizada, correto o procedimento do Fisco em desclassificar o documento fiscal. Tal fato encontra amparo no art. 149, inciso III, do RICMS/96, segundo o qual considera-se desacobertada para todos os efeitos, a movimentação de mercadorias com documentação fiscal contendo a irregularidade acima descrita.

Ressalta-se que no documento de folha 09, dos autos, o próprio Autuado confessa estar enviando mercadorias em quantidades superiores aos constantes da nota fiscal objeto da autuação, declarando ainda, que a nota fiscal complementar iria no dia seguinte. Portanto, não houve presunção legal como alega o Autuado, estando caracterizada a infringência ao art. 39 da Lei 6763/75.

A cobrança do ICMS, MR e MI se deu apenas com relação às diferenças apuradas, ou seja, apenas com relação às mercadorias desacobertadas, conforme demonstrado à folha 31, no campo destinado ao relatório do A.I.

Assim sendo, restou caracterizado a infração à legislação tributária, sendo legítima a exigência fiscal, conforme demonstrado no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, em rejeitar as arguições de eleição errônea do sujeito passivo e nulidade por capitulação incorreta da infringência no A.I. No mérito, também à unanimidade em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues e Ângelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 30/05/2000

Cleomar Zacarias Santana
Presidente

Marco Antônio Martins Patrus
Relator

MAMP/MFMRLS